# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099428 - PR (2025/0430112-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | JANI OTACILIO MENDES |
| AGRAVANTE | : | MARIA LUCIA DE PAULA MENDES |
| AGRAVANTE | : | QUALISEG - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | HELOISA HELENA BENATO - PR031154 |
| | | PATRÍCIA SCHMIDT - PR034684 |
| | | CELSO VEDOLIM TEIXEIRA - PR009373 |
| | | EDEILSON RIBEIRO BONA - PR065951 |
| | | BIANCA MUELLER SPACK - PR089168 |
| | | HELOISA HELENA KUKLIK - PR055271 |
| | | JÚLIA PAROLIN TEIXEIRA - PR058666 |
| | | CRISTIANE SEROKA - PR098174 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NOVANDI*. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 286/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ, se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

2. A alegação de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC supõe o respectivo prequestionamento, que não se configura quando a parte deixa de opor embargos de declaração contra o acórdão recorrido.

3. O reexame da conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de *animus novandi* e à configuração de comportamento contraditório depende de nova convicção sobre o conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Inexiste, no caso, controvérsia jurídica apta a atrair a Súmula n. 286/STJ. O acórdão recorrido não negou a possibilidade, em tese, de revisão de cláusulas de contratos anteriores após renegociação ou confissão de dívida; apenas assentou, no plano dos fatos, que a cédula de crédito bancário posterior não restou demonstrada como instrumento hábil a operar a novação invocada pela parte recorrente.

**Documento eletrônico VDA58176865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: b954b6cb-28b8-4e65-b775-a654c9dd817e**

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

**Documento eletrônico VDA58176865 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/07/2026 16:25:36**
**Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: b954b6cb-28b8-4e65-b775-a654c9dd817e**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099428 - PR (2025/0430112-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** |
| AGRAVANTE | : | JANI OTACILIO MENDES |
| AGRAVANTE | : | MARIA LUCIA DE PAULA MENDES |
| AGRAVANTE | : | QUALISEG - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA |
| ADVOGADOS | : | HELOISA HELENA BENATO - PR031154 |
| | | PATRÍCIA SCHMIDT - PR034684 |
| | | CELSO VEDOLIM TEIXEIRA - PR009373 |
| | | EDEILSON RIBEIRO BONA - PR065951 |
| | | BIANCA MUELLER SPACK - PR089168 |
| | | HELOISA HELENA KUKLIK - PR055271 |
| | | JÚLIA PAROLIN TEIXEIRA - PR058666 |
| | | CRISTIANE SEROKA - PR098174 |
| AGRAVADO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADO | : | JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE *ANIMUS NOVANDI. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 286/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Afasta-se a Súmula n. 182/STJ, se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.
2. A alegação de violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC supõe o respectivo prequestionamento, que não se configura quando a parte deixa de opor embargos de declaração contra o acórdão recorrido.
3. O reexame da conclusão das instâncias ordinárias quanto à ausência de *animus novandi* e à configuração de comportamento contraditório depende de nova convicção sobre o conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Inexiste, no caso, controvérsia jurídica apta a atrair a Súmula n. 286/STJ. O acórdão recorrido não negou a possibilidade, em tese, de revisão de cláusulas de contratos anteriores após renegociação ou confissão de dívida; apenas assentou, no plano dos fatos, que a cédula de crédito bancário posterior não restou demonstrada como instrumento hábil a operar a novação invocada pela parte recorrente.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

**RELATÓRIO**

Documento eletrônico VDA57297215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:16
Código de Controle do Documento: 2c48b8aa-1fd0-4fcc-bbb1-6152510e54fc

Trata-se de agravo interno interposto por QUALISEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., JANI OTACÍLIO MENDES e MARIA LÚCIA DE PAULA MENDES contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC e na Súmula n. 182/STJ.

Em suas razões (e-STJ fls. 3197/3202), os agravantes sustentam que a Súmula n. 7/STJ foi especificamente impugnada nas razões do agravo em recurso especial, em tópico próprio intitulado "Da inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ" (e-STJ fls. 3121/3124), razão pela qual não há suporte para a aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ. Requerem o conhecimento e o provimento do agravo em recurso especial, com posterior provimento do apelo extremo.

Sem impugnação (e-STJ fl. 3208).

É o relatório.

**VOTO**

A irresignação merece prosperar.

Nova leitura das razões do agravo em recurso especial às e-STJ fls. 3118/3127 permite notar que os recorrentes impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo (e-STJ fls. 3112/3115), em especial o relativo ao óbice da Súmula n. 7/STJ, abordado em tópico próprio intitulado "Da inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ" (e-STJ fls. 3121/3124), no qual se apresentou fundamentação doutrinária e jurisprudencial sobre a distinção entre revaloração jurídica de prova e reexame fático.

Não há, portanto, suporte fático para a aplicação da regra do art. 932, III, do CPC, também prevista na Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do CPC, reconsidero a decisão da Presidência (e-STJ fls. 3191/3193) para permitir nova apreciação do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado:

> *"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, APLICANDO AO CASO AS CONCLUSÕES JÁ FIRMADAS EM AÇÃO REVISIONAL CONEXA. APELAÇÃO 1 (INSTITUIÇÃO FINANCEIRA). PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LEGALIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM DEMANDA REVISIONAL CORRELATA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO 2 (REQUERIDOS). PLEITO DE RECONHECIMENTO DE NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM OUTRO CONTRATO. ANIMUS NOVANDI NÃO EVIDENCIADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL CONEXA QUESTIONANDO ENCARGOS DO CONTRATO OBJETO DA PRESENTE COBRANÇA QUE REVELA COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO POR PARTE DOS DEVEDORES. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MORA. QUESTÃO AFETA AO PLEITO REVISIONAL CONEXO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CURSO DA PRESENTE DEMANDA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO 1 NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (e-STJ fl. 1025)*

**Documento eletrônico VDA57297215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:16**
**Código de Controle do Documento: 2c48b8aa-1fd0-4fcc-bbb1-6152510e54fc**

Nas razões do apelo extremo (e-STJ fls. 1037/1049), os recorrentes apontam violação dos arts. 371 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

Em sua primeira tese, sustentam violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, ao fundamento de que o acórdão recorrido teria deixado de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, em especial a invocação da Súmula n. 286/STJ e a circunstância de o Banco do Brasil não ter exibido a Cédula de Crédito Bancário n. 2016.01773658 no curso da ação revisional conexa (autos n. 0009428-14.2017.8.16.0026). Aduzem o prequestionamento implícito da matéria.

Em sua segunda tese, alegam violação do art. 371 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de proceder à adequada valoração das provas produzidas. Sustentam que a hipótese seria de revaloração jurídica de premissas fáticas já delineadas no aresto recorrido, não atraindo, por isso, a Súmula n. 7/STJ.

Ao final, requerem a anulação do acórdão recorrido, com a determinação de novo julgamento pelo Tribunal de origem.

Contrarrazões às e-STJ fls. 3059/3063.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A controvérsia reduz-se a definir, em primeiro lugar, se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao desatender ao art. 489, § 1º, IV, do CPC e, em segundo lugar, se as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de novação e da configuração de comportamento contraditório podem ser revistas por esta Corte sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

No tocante à alegada violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, o conhecimento do recurso especial depende do respectivo prequestionamento. A questão, contudo, não foi enfrentada pelo acórdão da apelação, e os recorrentes não opuseram embargos de declaração contra esse aresto para suscitar a omissão alegada. No recurso especial, tampouco indicaram violação do art. 1.022 do CPC, providência indispensável ao acionamento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.

A circunstância impõe a aplicação da Súmula n. 211/STJ, segundo a qual "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". A invocação genérica de prequestionamento implícito não supre a exigência sumular, sobretudo quando a norma cuja violação se alega trata exatamente do dever de enfrentamento de argumentos pelo julgador, hipótese em que a configuração da própria omissão pressupõe o manejo dos aclaratórios.

Quanto à alegada violação do art. 371 do CPC, sustentam os recorrentes que a hipótese seria de mera revaloração jurídica das provas, e não de reexame fático vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

A premissa argumentativa não se confirma à luz dos fundamentos efetivamente adotados pelo acórdão recorrido. O Tribunal de origem assentou, com apoio direto na análise do conjunto probatório, três conclusões essencialmente fáticas:

**Documento eletrônico VDA57297215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:16**
**Código de Controle do Documento: 2c48b8aa-1fd0-4fcc-bbb1-6152510e54fc**

a empresa requerida não logrou demonstrar que a Cédula de Crédito Bancário n. 2016.01773658 configurasse novação ou refinanciamento dos contratos anteriores; a conduta dos recorrentes na ação revisional conexa, em que se postulou a revisão de toda a cadeia de contratos, inclusive daquele agora reputado extinto pela suposta novação, caracteriza comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*); e inexiste risco de cobrança em duplicidade, porquanto a cobrança da Cédula de Crédito Bancário n. 069.509.627 cria óbice intransponível à futura execução da Cédula n. 2016.01773658 (e-STJ fls. 1029/1031).

Para acolher a tese recursal seria necessário formar nova convicção a respeito da existência do *animus novandi*, do alcance dos pedidos formulados na ação revisional conexa e da significação jurídica dos atos processuais ali praticados, exame que ingressa no campo da revisão da convicção judicial sobre o conjunto probatório, e não no da revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, hipótese excepcional admitida nesta sede.

Incide, por isso, o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, segundo o qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Cumpre consignar, ainda, que não há, no caso, controvérsia jurídica apta a atrair a Súmula n. 286/STJ. O acórdão recorrido em nenhum momento negou a possibilidade, em tese, de revisão de cláusulas de contratos anteriores após renegociação ou confissão de dívida. O que se afirmou, no plano dos fatos, foi que a Cédula de Crédito Bancário n. 2016.01773658 não restou demonstrada como instrumento hábil a operar a novação invocada pela parte recorrente. Essa premissa fática precede logicamente a discussão jurídica sobre o enunciado sumular invocado, e é justamente sobre tal premissa que se pretenderia, na via especial, formar nova convicção.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo julgamento, conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 16% (dezesseis por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57297215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/06/2026 16:53:16**
**Código de Controle do Documento: 2c48b8aa-1fd0-4fcc-bbb1-6152510e54fc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.099.428 / PR**

Número Registro: 2025/0430112-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00086956720258160026 00094281420178160026 00103878220178160026 103878220178160026 86956720258160026 94281420178160026 942814201781600260008695672025816002 6

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : QUALISEG - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA |
| AGRAVANTE | : JANI OTACILIO MENDES |
| AGRAVANTE | : MARIA LUCIA DE PAULA MENDES |
| ADVOGADOS | : HELOISA HELENA BENATO - PR031154 |
| | PATRÍCIA SCHMIDT - PR034684 |
| | CELSO VEDOLIM TEIXEIRA - PR009373 |
| | EDEILSON RIBEIRO BONA - PR065951 |
| | BIANCA MUELLER SPACK - PR089168 |
| | HELOISA HELENA KUKLIK - PR055271 |
| | JÚLIA PAROLIN TEIXEIRA - PR058666 |
| | CRISTIANE SEROKA - PR098174 |
| AGRAVADO | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571 |
| | RAISSA LUIZA ANTUNES MONTORO - SP347590 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

**AGRAVO INTERNO**

**Documento eletrônico VDA58139189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:58:30**
**Código de Controle do Documento: c1d0c7c7-80f4-404a-bfa9-39c6141adb8a**

AGRAVANTE : JANI OTACILIO MENDES
AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE PAULA MENDES
AGRAVANTE : QUALISEG - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
ADVOGADOS : HELOISA HELENA BENATO - PR031154
PATRÍCIA SCHMIDT - PR034684
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA - PR009373
EDEILSON RIBEIRO BONA - PR065951
BIANCA MUELLER SPACK - PR089168
HELOISA HELENA KUKLIK - PR055271
JÚLIA PAROLIN TEIXEIRA - PR058666
CRISTIANE SEROKA - PR098174
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - PR072571

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

**Documento eletrônico VDA58139189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:58:30**
**Código de Controle do Documento: c1d0c7c7-80f4-404a-bfa9-39c6141adb8a**